



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Maio/2018

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

PUBLICAÇÃO	ASSUNTO	PÁG.
26.448	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DENEGACÃO.	6
26.455	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.	6
26.457	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REFORMA DA SENTENÇA QUE ANULOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.	7
26.465	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM PROVEITO ALHEIO DE BENS PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	7
26.470	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	7
26.486	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VEDAÇÃO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.	8
26.487	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. VALOR DA RES AVALIADA EM 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. COISA FURTADA DE VALOR SIGNIFICATIVO PARA A VÍTIMA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	8
26.488	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.	9
26.490	APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CONFORTADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS DE PROVA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	9

PUBLICAÇÃO	ASSUNTO	PÁG.
26.509	CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL. VÍTIMA HOMEM. CONEXÃO COM VIAS DE FATO PRATICADO SOB O ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.	9
26.529	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA DECIDIR SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.	10
26.545	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.	10
26.547	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. AGENTE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DOS DELITOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. QUANTUM DA PENA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.	10
26.549	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INACEITABILIDADE. QUALIFICADORA DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DO QUANTUM PELA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.	11
26.555	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NULIDADE EM RAZÃO DE FLAGRANTE FORJADO. REJEIÇÃO INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI ANTI-DROGAS. MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.	11

GRÁFICO I	DISTRIBUÍDOS NA CÂMARA CRIMINAL—MAIO/2018	12
GRÁFICO II	JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—MAIO/2018	13

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão nº: 26.448

Classe: Habeas Corpus n. 1000794-73.2018.8.01.0000

Foro de origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Silmer Cavalcante do Nascimento

Advogado: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB: 3070/AC)

Paciente: Eronilson Oliveira da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que ve-

nam a retardar o trâmite criminal.

2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

3. Via eleita inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitiva, vez que cabe à instrução processual, sendo inviável a realização de tal análise por meio de Habeas Corpus.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.

6. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000794-73.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº: 26.455

Classe: Apelação Criminal nº 0018512-10.2012.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Francisco James de Souza Gama

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

- A ausência do Defensor Público em audiência de instrução não gera nulidade processual, quando o Juiz singular nomeia advogado para realizar a defesa do réu, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Comprovada a existência de condenação anterior, deve ser mantida a incidência da agravante da reincidência reconhecida na Sentença condenatória.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0018512-10.2012.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº: 26.457

Classe: Recurso em Sentido Estrito nº 0008222-59.2014.8.01.0002

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre

Recorrido: Antônio Iranilson da Silva

Promotora de Justiça: Manuela Canuto de Santana Farhat

Advogado: Belquior Jose Gonçalves

Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REFORMA DA SENTENÇA QUE ANULOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- A constatação de que foi observado rito diverso daquele estabelecido na Decisão de recebimento da Denúncia, não tem o condão de anular esta, devendo a Ação Penal seguir o seu curso pelo procedimento correto.

- Verificada a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva reconhecida na Sentença,

dá-se provimento ao Recurso para que o processo retome a sua regular tramitação.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0008222-59.2014.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº: 26.465

Classe: Apelação Criminal nº 0800008 91.2015.8.01.0008

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Paulo César da Silva

Advogado: Mário Sérgio Pereira dos Santos

Advogado: Rafael Teixeira Sousa

Promotor de Justiça: Rodrigo Fontoura de Carvalho

Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM PROVEITO ALHEIO DE BENS PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIA-

LIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.

- Não há que se falar em ausência de justa causa para a Ação Penal, vez que presente a condição objetiva de punibilidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800008-91.2015.8.01.0008, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 10 de maio de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº: 26.470

Classe: Apelação Criminal nº 0000110-11.2013.8.01.0011

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Gilliard da Silva Braga

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Ulisses d'Ávila Modesto

Promotor de Justiça: Fernando Henrique Santos Terra

Procurador de Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.

- A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000110-11.2013.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 10 de maio de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº: 26.486

Classe: Apelação n. 0000340-23.2017.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Gutierre Espindola Pinheiro

Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC)

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC)

Apelante: Ronaldo Ferreira Nogueira

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Walter Teixeira Filho

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VEDAÇÃO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é apto em demonstrar a responsabilidade dos apelantes.

2. É sabido que em crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

3. A fixação da pena-base acima do mínimo

legal restou suficientemente fundamentada no édito condenatório, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada na dosimetria.

4. Tendo sido comprovado, no curso da instrução criminal, que o roubo foi cometido com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, não há que se falar em afastamento das qualificadoras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000340-23.2017.8.01.0008, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº: 26.487

Classe: Apelação n. 0000635-91.2016.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Paulo Ferreira de Lima

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Walter Teixeira Filho

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. VALOR DA RES AVALIADA EM 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. COISA FURTADA DE VALOR SIGNIFICATIVO PARA A VÍTIMA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Para aplicação do princípio da insignificância devem ser observados os seguintes fatores: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, somente é cabível quando preenchidas as condições a seguir: a) primariedade do acusado, e b) coisa furtada de pequeno valor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000635-91.2016.8.01.0009, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Sena Madureira – Acre, 10 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº: 26.488

Classe: Apelação n. 0000806-82.2010.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: José Carlos Souza da Silva

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Joana Darc Dias Martins

Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça).

2. 2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000806-82.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento

parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Sena Madureira - Acre, 10 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº: 26.490

Classe: Apelação n. 0001418-67.2017.8.01.0003

Foro de Origem: Brasília

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Adalciano Santos da Silva

Advogado: Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 4787/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Thalles Ferreira Costa

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CONFORTADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS DE PROVA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Suficientemente comprovadas a autoria e a

materialidade delitivas, notadamente pelo reconhecimento pessoal do réu pela vítima, a manutenção da condenação é medida que se impõe, quanto ao crime de roubo.

2. A configuração do crime previsto no Art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor ou do desconhecimento da menor idade, por se tratar de delito formal.

3. Apelação não provida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001418-67.2017.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Sena Madureira - Acre, 10 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº: 26.509

Classe: Conflito de Jurisdição n. 0100076-04.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da

Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Rio Branco

Assunto: Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL. VÍTIMA HOMEM. CONEXÃO COM VIAS DE FATO PRATICADO SOB O ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, onde a suposta vítima é homem, ainda que tenha conexão com processo em trâmite na Vara Especializada de Proteção à Mulher.

2. A Vara de Proteção à Mulher é competente para processar e julgar apenas os delitos cometidos no ambiente doméstico e familiar em que a vítima seja mulher, por inteligência do art. 5º, da Lei 11.340/06.

3. Conflito julgado procedente para fixar a competência do Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do suposto crime de lesão corporal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100076-04.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 17 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº: 26.529

Classe: Recurso em Sentido Estrito nº 0500010-85.2016.8.01.0013

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Roberto da Silva Aquino

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Terezinha Damasceno Taumaturgo

Promotor de Justiça: José Lucivan Nery de Lima

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA DECIDIR SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

- Havendo indícios da existência da qualificadora do motivo fútil, deve prevalecer o princípio do 'in dubio pro societate', cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a sua incidência ou não.

- Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o crime de

porte de arma de fogo de uso permitido em data anterior ao cometimento do crime de homicídio qualificado consumado, configura conduta autônoma ou é simples meio de execução do crime principal.

- Recurso em Sentido Estrito improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0500010-85.2016.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 29 de maio de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº: 26.545

Classe: Apelação n. 0000351-08.2015.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Antônio Messias Nogueira de Sousa

Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira

Assunto: Falsidade Ideológica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se falar em absolvição por erro de tipo quando as circunstâncias fáticas são aptas a demonstrar que o Apelante agiu com dolo.

2. A redução da pena-base será proporcional ao número de circunstâncias judiciais afastadas.

3. Incabível aplicação do cumprimento da pena em regime inicial aberto, havendo circunstância judicial desfavorável.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000351-08.2015.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº: 26.547

Classe: Apelação n. 0001833-54.2016.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Francisco Leandro Rodrigues Araújo

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

Apelante: Levi Moura de Souza

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. AGENTE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DOS DELITOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. QUANTUM DA PENA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime, devendo ser afasta-

da da pena-base se ausente motivação concreta.

2. Lastreando-se a sentença nos depoimentos testemunhais e demais provas constantes dos autos, inaceitável a aplicação da atenuante da confissão, vez que esta não serviu de embasamento ao Juízo para a condenação.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001833-54.2016.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº: 26.549

Classe: Apelação n. 0002391-08.2011.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: José Edson Gomes de Lima

Advogada: Rosana de Souza Melo (OAB: 2096/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Fernando Henrique Santos Terra

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INACEITABILIDADE. QUALIFICADORA DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DO QUANTUM PELA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

2. Constatado que o agente tentou praticar homicídio por motivo torpe, inviável a desclassificação delituosa para modalidade simples.

3. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena, deve ser analisado o iter criminoso percorrido.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002391-08.2011.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº: 26.555

Classe: Apelação n. 0006093-79.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Gilvan Costa da Silva Gomes

Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Marcos Antônio Galina

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NULIDADE EM RAZÃO DE FLAGRANTE FORJADO. REJEIÇÃO INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade em razão da ocorrência de flagrante forjado, eis que a insurgência encontra-se despida de demonstração do desvio dos policiais, ou que ao menos provoque dúvida junto ao julgador.

2. Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico, não há que se falar em absolvição.

3. Incabível o pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 37 da Lei nº 11.343/06, vez que amplamente demonstrada atividade típica de tráfico.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. O regime inicial de cumprimento de pena foi adequadamente aplicado considerando-se o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

6. Apelo conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006093-79.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das provas processuais e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

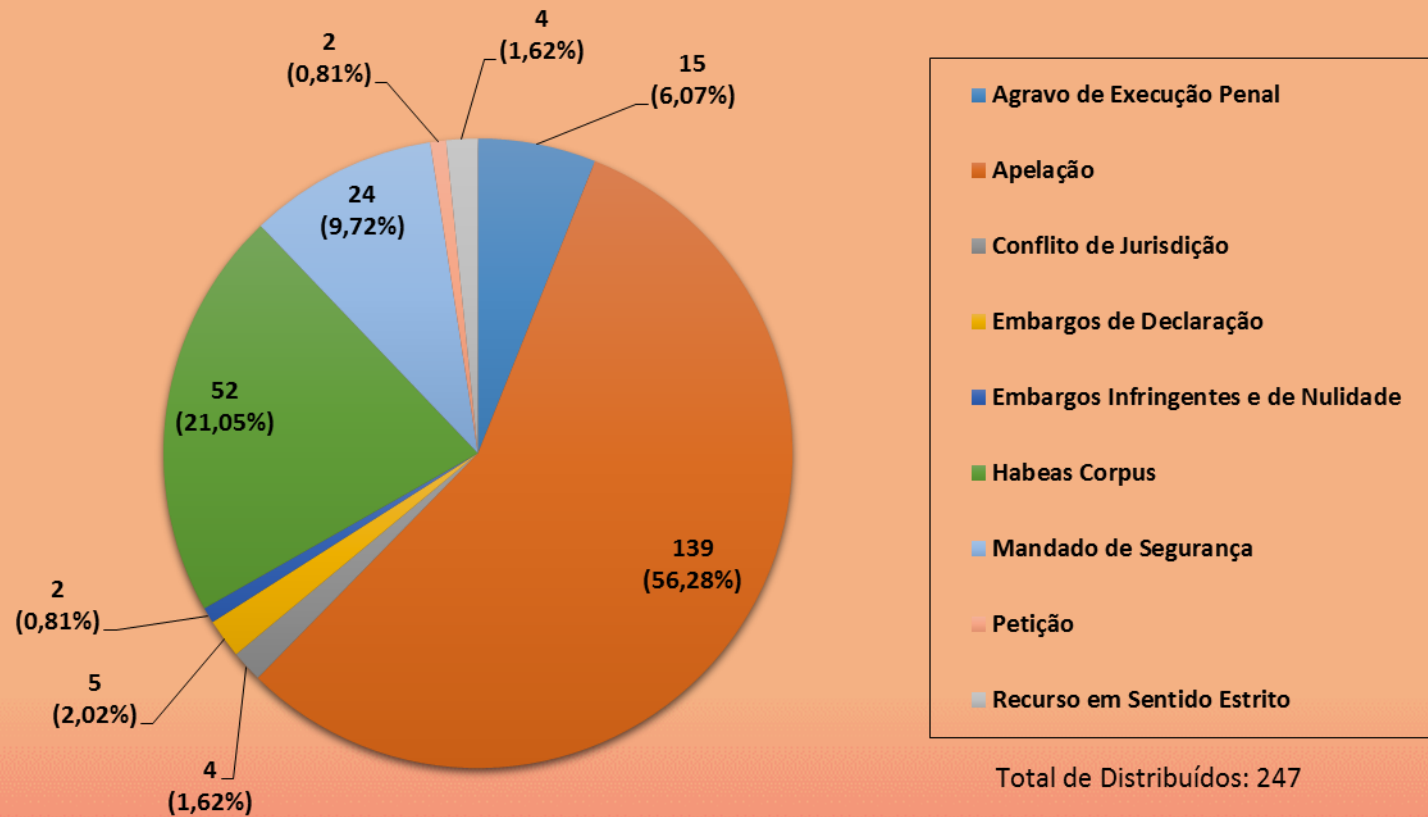
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

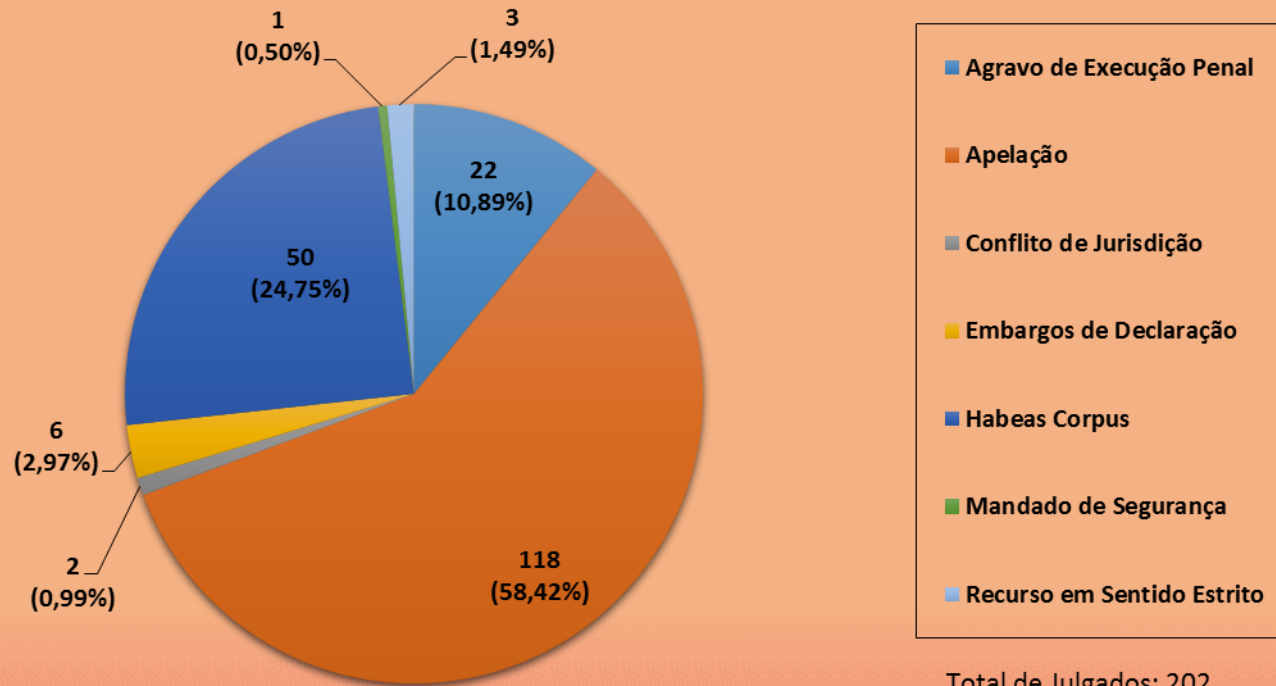
Distribuídos na Câmara Criminal - Maio/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Julgados na Câmara Criminal - Maio/2018



Total de Julgados: 202



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE